

Projeto de Lei nº. 926/25



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUI EM PAUTA

26 JUN 2025

AO EXPEDIENTE

Em: 26/06/2025

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

26 JUN 2025

Protocolo: 1005/25

RONDÔNIA

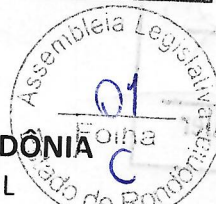
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 110, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

1º Secretário



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

8h30 min

26 JUN 2025

Elieneide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, até o valor de R\$ 500.000,00.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de realocar crédito adicional suplementar por superávit financeiro, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), proveniente da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, o qual será redirecionado para dar cobertura orçamentária ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, com o intuito de regularização de pendências financeiras oriundas de diferenças no pagamento de jetons e gratificações devidas a ex-membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - Conepod, conforme exposto no Ofício nº 23502/2025/SESAU-CONEPD/FESPREN, e na Justificativa, ambos de 9 de maio de 2025.

Cumpre informar que, o recurso será especificamente utilizado para corrigir as discrepâncias decorrentes da adoção de valores estipulados pela Resolução nº 013, de 28 de outubro de 2013, que não estavam em conformidade com as Leis nº 435, de 29 de setembro de 1992, e nº 1996, de 8 de outubro de 2008. É essencial a correção dos valores repassados aos ex-membros para assegurar a conformidade com a legislação vigente e garantir os direitos estabelecidos a eles, conforme evidenciado na Informação nº 6/2025/SESAU-CONEPD/FESPREN, de 4 de junho de 2025.

É pertinente esclarecer que o Conepod, instituído pela Lei nº 125 de 28 de julho de 1986, está vinculado à Secretaria de Estado Saúde - Sesa pela Lei Complementar nº 881 de 27 de julho de 2016. Esse órgão colegiado possui funções deliberativas, normativas, consultivas e fiscalizadoras, atuando em consonância com o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, criado pela Lei nº 178, de 9 de julho de 1997, que administra recursos financeiros destinados a ações de enfrentamento às drogas em Rondônia, financiando programas de prevenção e apoiando iniciativas de tratamento e reintegração social de dependentes.

Diante do exposto, a regularização das diferenças nos pagamentos de jetons e gratificações devidas aos ex-membros do Conepod é imprescindível para garantir segurança jurídica e lisura administrativa. Essa medida permitirá que o Fespren cumpra suas obrigações legais, respeitando os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência. Além disso, prevenir ações judiciais, a regularização assegurará o respeito à dignidade dos conselheiros e servidores afetados. Portanto, a aprovação do crédito orçamentário para o Fespren é de extrema importância, pois a sua não aprovação comprometerá o cumprimento das obrigações legais já reconhecidas, impactando negativamente a integridade do órgão e os direitos de seus membros.

RECEBIDO em 25/06/2025
Hora: 09h23
maileu
ASSINATURA

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

26/06/2025

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

LIDO AUTUE-SE E
INCLUI EM PAUTA

Projeto de Lei nº 002/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

26 JUN 2025

Projeto 002/25

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Setor de Redação Legislativa

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de uma comissão de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, bem como sobre a prestação de contas e a responsabilidade dos dirigentes do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 66 da Constituição do Estado de Rondônia.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de uma comissão de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, bem como sobre a prestação de contas e a responsabilidade dos dirigentes do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 66 da Constituição do Estado de Rondônia.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de uma comissão de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, bem como sobre a prestação de contas e a responsabilidade dos dirigentes do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 66 da Constituição do Estado de Rondônia.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de uma comissão de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, bem como sobre a prestação de contas e a responsabilidade dos dirigentes do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 66 da Constituição do Estado de Rondônia.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de uma comissão de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, bem como sobre a prestação de contas e a responsabilidade dos dirigentes do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 66 da Constituição do Estado de Rondônia.

Assinatura

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências, consoante aos mandamentos legais dispostos no art. 43, *caput*, § 1º, incisos I e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o exercício.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060868539** e o código CRC **087D16A8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.002371/2025-95

SEI nº 0060868539





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, até o valor de R\$ 500.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo III.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			500.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA	339039	2.501.0	500.000,00

UNIDADE			
		TOTAL	R\$ 500.000,00

ANEXO II

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			500.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.501.0	500.000,00
TOTAL				R\$ 500.000,00

ANEXO III

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES - FESPREN			500.000,00
17.010.14.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339036	2.501.0	500.000,00
TOTAL				R\$ 500.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060868648** e o código CRC **7D4EED2F**.

TOTAL

R\$ 100.000,00

ANEXO II

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

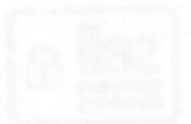
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
14.001.04.122.1012.2007	ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	13.000,00	1.301.0	300.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			500.000,00
TOTAL				R\$ 800.000,00

ANEXO III

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
13.010.14.122.1012.2007	ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	13.000,00	1.301.0	300.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E INCALIBRAÇÃO E REPERTE DE ENTORPECENTES - FEPRESEN			500.000,00
TOTAL				R\$ 800.000,00

Documento original de encaminhamento por e-mail aos órgãos do Poder Judiciário, em 24/05/2024, às 15h45, conforme protocolo de recebimento no sistema de controle de documentos, em 24/05/2024, às 15h45, de 24/05/2024.



A autenticidade deste documento pode ser verificada no site oficial do TJRJ, utilizando o código de verificação fornecido e o código CRC 20240524.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 249/2025/SEPOG-GEOG

Porto Velho - RO, data e hora na assinatura eletrônica.

Processo: 0035.002371/2025-95

Assunto: Abertura de superávit financeiro da UG SEFIN e crédito adicional suplementar por anulação da UG FESPREN.

Ref.: Processo SEI 0036.004860/2025-71

Senhora Secretária,

A par dos cumprimentos de costume, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica, referente ao Ofício nº 3560/2025/SEPOG-GEOG (0059984839) e a Minuta de Projeto de Lei (0059984858). Passamos a informar:

1. **DO PLEITO:**

1.1. A presente análise tem por finalidade examinar a proposta de abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, com base em superávit financeiro apurado no exercício anterior. Os recursos serão transferidos à unidade orçamentária Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, para abrir crédito adicional suplementar por anulação.

1.2. Dessa forma, a análise a seguir considera os aspectos legais, orçamentários e operacionais que embasam a propositura, com vistas a verificar a conformidade da medida frente às normas vigentes, bem como sua compatibilidade com as diretrizes da gestão pública estadual e das políticas voltadas à redução do déficit habitacional.

1.3. Dando a sequência, passamos à análise.

2. **DA LEGISLAÇÃO:**

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118, da Lei Complementar nº 965/2017.

2.2. No que tange à Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG), responsável pela gestão e acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Estado, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025 (0055070075), destacam-se as seguintes atribuições:

Art. 39. À Gerência de Execução Orçamentária Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - analisar as solicitações de abertura de créditos adicionais;



- II - elaborar minutas de projetos de leis, de decretos e portarias, afetos às alterações orçamentária;
- III - acompanhar, em nível central, a execução da despesa e a realização da receita;
- IV - emitir relatório periódico para a Coordenação de Planejamento Governamental quanto à realização da receita, em comparação com a execução da despesa das unidades orçamentárias, além de emitir alerta quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro;
- V - acompanhar o percentual de limite de remanejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente;
- VI - providenciar a alocação orçamentária das emendas parlamentares estaduais;
- VII - orientar e supervisionar as unidades orçamentárias do Estado, na execução de seus orçamentos anuais;
- VIII - realizar a liberação de quotas por grupo de programação financeira - GPF às unidades orçamentárias, de acordo com cronograma de desembolso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e em atenção a Programação Financeira informada pelo órgão central de finanças; e
- IX - acompanhar a execução de folha de pagamento da administração direta e indireta.

2.3. A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e anulação de dotações orçamentárias é um procedimento regulamentado pela Lei nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos. O artigo 43 dessa lei dispõe que os créditos adicionais podem ser abertos quando a arrecadação de receitas ultrapassa a prevista no orçamento. em outras palavras, quando os recursos arrecadados superam o valor projetado, é possível abrir um crédito adicional para alocar esses recursos extras de maneira adequada, conforme citado abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (Vide Lei nº 6.343, de 1976).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

2.4. Por fim, podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual Técnico do Orçamento, 4ª Edição 2024, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

3. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA:

3.1. Levando em consideração as informações constantes nos autos, apresentamos as seguintes observações:

3.2. A presente proposta de abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, está fundamentada na existência de superávit financeiro apurado no exercício anterior de 2024, proveniente da fonte de recurso 2.501.0.00001. Os recursos serão transferidos à unidade orçamentária Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, para abrir crédito adicional suplementar por anulação.

3.3. A suplementação orçamentária ora pleiteada tem por finalidade de regularizar às pendências financeiras oriundas de diferenças no pagamento de jetons e gratificações devidas a ex-membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CONEPOD/RO. Tais diferenças decorrem da adoção de valores estipulados pela Resolução nº 013, de 28 de outubro de 2013, que não estavam em conformidade com o que está estabelecido nas Leis nº 435, de 29 de setembro de 1992 e nº 1996, de 08 de outubro de 2008, que regulamentam a matéria, conforme a Justificativa (0060014628) e o Ofício nº 23502/2025/SESAU-CONEPODFESPREN (0059965784).

3.4. Assim, sob a ótica orçamentária, a proposta encontra amparo nos incisos I e III do § 1º, bem como no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que autorizam a abertura de créditos suplementares com base no superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e na anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei. Destaca-se que a utilização do superávit financeiro para essa finalidade está em consonância com os princípios da boa gestão orçamentária, uma vez que permite o aproveitamento de recursos disponíveis para garantir a continuidade de ações previamente planejadas e em execução.

3.5. Nesse sentido, além da justificativa apresentada e o Ofício nº 23502/2025/SESAU-CONEPODFESPREN (0059965784) de solicitação, consta no processo vinculado n.º 0036.004860/2025-71 a Notas Orçamentárias 2025NO000003 (0059967595) da Fespren e a 2025NO000020 (0059967595) da Sefin.

3.6. Além disso, os autos foram submetidos para análise da Contabilidade Geral do Estado (COGES), quanto aos aspectos financeiro e fiscal, a unidade não identificou impedimentos para a suplementação, mas ressaltou a importância do monitoramento da execução das despesas primárias, em conformidade com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025. Destaca-se ainda que o superávit financeiro indica a disponibilidade dos recursos em conta, conforme a Análise nº 62/2025/COGES-CAPRCG (0060194088).

3.7. Quanto a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, no que lhe compete, foi emitida a Análise nº 11/2025/SEFIN-GCBT (0060141981), referente à fonte controlada pelo Tesouro 2.501.0.00001, na qual informa que, com base nos dados constantes nos autos até o momento, não há óbices ao prosseguimento do pleito.

3.8. Ressaltamos que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) está acompanhando a execução orçamentária e financeira por meio dos mecanismos de controle e monitoramento orçamentário e, havendo necessidade, tomará as medidas cabíveis para que o estado, ao final do exercício, se aproxime das metas fiscais estimadas na LDO/2024.

3.9. Empreendida a análise, passamos às considerações finais.

3.10.

4. DA CONCLUSÃO:

5.1. Com base no exposto, esta Gerência de Execução Orçamentária Governamental - GEOG emite suas análises com entendimentos técnicos, as quais não possuem caráter decisório ou autorizativo.

5.2. Nesse contexto, não foram identificadas objeções à abertura do crédito adicional suplementar, considerando que o processo está devidamente instruído com a documentação comprobatória. Assim, foi elaborada a Mensagem e a Minuta de Projeto de Lei (0059984858), que encaminhamos para análise e apreciação, a fim de serem submetidas à Casa de Leis para a devida tramitação e deliberação.

5.3. Quanto aos impactos da abertura de crédito nas metas fiscais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) segue monitorando a execução orçamentária e financeira



por meio dos mecanismos de controle orçamentário. Caso necessário, serão adotadas as medidas cabíveis para assegurar que o Estado se aproxime das metas fiscais estabelecidas na LDO até o final do exercício.

5.4. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

5.5. É a análise que submete a Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG) para deliberação, conforme ordem contida no artigo 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025.



Respeitosamente,

MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica SEPOG

AURO GUEDES DE MOURA

Gerente de Execução Orçamentária Governamental - Em substituição - SEPOG/GEOG

Portaria 80 (0056896703)



Documento assinado eletronicamente por **Auro Guedes de Moura, Assessor(a)**, em 03/06/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059985587** e o código CRC **B7A67965**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0035.002371/2025-95

SEI nº 0059985587

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN-GCBT

ANÁLISE

Análise nº 11/2025/SEFIN-GCBT

Para: **Contabilidade Geral do Estado (COGES)**

Assunto: **Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro.**

Processo SEI: 0036.004860/2025-71

Em atenção ao Ofício nº 2204/2025/COGES-CAPRCG (SEI nº 0060090191), e à solicitação formalizada por meio do Ofício nº 23502/2025/SESAU-CONEPDIFESPREN (SEI nº 0059965784), comunicamos que esta Secretaria tomou ciência do pleito relativo à abertura de crédito adicional suplementar, com base em superávit financeiro.

Considerando os saldos que compuseram o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, bem como, a realização do processo de conferência da viabilidade financeira, temos a informar que:

1. **DA ANÁLISE:**

Nossa análise enfatizou a importância de garantir que a abertura de crédito adicional esteja alinhada com os princípios de responsabilidade fiscal e com os limites estabelecidos pela legislação vigente. Isso assegurará a sustentabilidade financeira e a eficácia na utilização dos recursos públicos.

Ressalta-se que a abertura de crédito adicional por superávit é uma medida que se enquadra dentro dos princípios da boa gestão pública, uma vez que permite a aplicação eficiente dos recursos disponíveis em prol do interesse público, sem comprometer a saúde financeira da entidade.

Considerando as solicitações apresentadas via Ofício nº 23502/2025/SESAU-CONEPDIFESPREN (SEI nº 0059965784), em que a Unidade Gestora **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, requer a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, para o exercício de 2025, e tendo em vista que os recursos terão como origem o crédito adicional suplementar por superávit financeiro, proveniente da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, que irá atender a respectiva unidade, informamos que procedeu-se à análise da disponibilidade financeira por meio das contas de controle de superávit e da conta contábil 7.2.1.9.2.00.00.00 - Disponibilidade por Fonte de Recursos - Controle por Domicílio Bancário, avaliando lançamentos e demais documentos comprobatórios apresentados no processo e informações do SIGEF.

2. **DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NA FONTE RECURSO**

Partindo do valor do superávit financeiro que a Secretaria de Finanças apurou em seu Balanço Patrimonial, foram efetuados os registros, conforme Nota Técnica 001/2024/ COGES/GAB, a parcela de valores livres em 8.2.3.5.0.00.00.00 = Superávit Financeiro Disponível (coluna D) e das deduções determinadas pela COGES em 8.2.3.6.0.00.00.00 = Superávit Financeiro Comprometido (coluna C), e também foram feitas as deduções referente a recursos de Cauções (coluna E), e outros processos de superávit que já tramitaram por esta Gerência (coluna G).

Além disto, destacamos que para a Unidade Gestora 140099 - Secretaria de Estado de Finanças, na fonte de recursos **X.501.0.00001 - Outros Recursos não Vinculados** temos a disponibilidade para abertura de novos créditos demonstradas no quadro abaixo:

Fonte de Recursos	Superávit BP	Ded. COGES	Superávit Reg.	Outras Ded.	Superávit à Abrir	Superávit Aber.	Superávit Disp.
A	B	C	D = B - C	E	F = D - E	G	H = F - G
1.501.0.00001	45.479.178,23	17.246,08	45.461.932,15	-	45.461.932,15	20.000.000,00	25.461.932,15
2.501.0.00001	128.258,31	-	128.258,31	-	128.258,31	-	128.258,31
TOTAL	45.607.436,54	17.246,08	45.590.190,46	-	45.590.190,46	20.000.000,00	25.590.190,46

Portanto, temos como superávit disponível o montante de R\$ 25.590.190,46 (vinte e cinco milhões, quinhentos e noventa mil cento e noventa reais e quarenta e seis centavos), sendo suficiente para atendimento do pleito. É importante mencionar que no quadro acima, na coluna A consta fonte de recurso com identificador do exercício "1", pois nas contas contábeis consultadas (8.2.3.5.0.00.00.00, 8.2.3.6.0.00.00.00 e 8.2.3.7.0.00.00.00) para elaboração dos dados não existe a reclassificação desse identificador, como ocorre na conta de disponibilidade mencionada a seguir, entretanto trata-se de recursos de exercícios anteriores.

Além disso, conforme o Relatório de Informações Financeiras na posição de 14/05/2025 (0060148102), verifica-se uma disponibilidade de recursos financeiros na fonte de recursos **2.501.0.00001 - Outros Recursos não Vinculados**, no montante de R\$ 46.780.410,26 (quarenta e seis milhões, setecentos e oitenta mil quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), referente à Unidade Gestora 140099-00001. Nesse caso, cabe destacar que nesse valor já estão consideradas todas as reclassificações no identificador do exercício realizadas na conta 7.2.1.9.2.00.00.00 - Disponibilidade por Fonte de Recursos - Controle por Domicílio Bancário.

3. **CONCLUSÃO**

Informamos que, com base exclusivamente nos dados constantes nos autos até o momento, **não se verifica óbice ao prosseguimento do pleito**, o qual será encaminhado à Contabilidade Geral do Estado – COGES e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para continuidade dos procedimentos.

Além disto, com base no exposto, podemos entender que **existe superávit descomprometido para abertura de crédito suplementar, e a disponibilidade financeira para atendimento do pleito encontra-se reclassificada para a fonte de recursos 2.501.0.00001 na conta 7.2.1.9.2.00.00.00 – Disponibilidade por Fonte de Recursos – Controle por Domicílio Bancário.**

Dito isto, encaminha-se os presentes autos com a validação das informações para prosseguimento do pleito em favor da requerente.

Atenciosamente,



RAFAEL VICTOR ALVES CAVALCANTE
ATRE | Chefe de Núcleo - SEFIN/GCBT

ANDRÉ SALES MENDES
Gerente de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN/GCBT



Documento assinado eletronicamente por **André Sales Mendes, Gerente**, em 14/05/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017**.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Alves Cavalcante, Analista Tributário da Receita Estadual**, em 15/05/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://portal.sei.rondonia.gov.br), informando o código verificador **0060141981** e o código CRC **36A74766**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0036.004860/2025-71

SEI nº 0060141981



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contabilidade Geral do Estado - COGES

Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo - COGES-CAPRCG

ANÁLISE

Análise nº 62/2025/COGES-CAPRCG

ANÁLISE TÉCNICA

Para: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: **Abertura do orçamento por Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN**

Em atenção à solicitação constante no Ofício nº 23502/2025/SESAU-CONEPODFESPREN (0059965784) e à informação constante no Ofício nº 3555/2025/SEPOG-GEOG ID (0059983716), que versam sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN para posterior anulação em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), servimo-nos do presente para nos manifestar:

1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

1.1. Consta os autos da solicitação de abertura de Crédito, tendo como fonte de recurso o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial ao final do Exercício de 2024, conforme Ofício nº 23502/2025/SESAU-CONEPODFESPREN (0059965784):

Diante do exposto, visando à devida regularização e quitação dos valores pendentes, solicitamos a **suplementação orçamentária no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, conforme detalhamento abaixo:

1. SUPLEMENTAÇÃO POR CRÉDITO ADICIONAL id 0059967595

Nº ORDEM	PA	NATUREZA DESPESA	FONTE	VALOR A SUPLEMENTAR POR CRÉDITO ADICIONAL
1	17.010.10.122.1015.2087	33.90.36	2.501.0.000001	R\$ 500.000,00
TOTAL A SUPLEMENTAR				R\$ 500.000,00

1.1.1. Em complemento, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG informa, mediante o Ofício nº 3555/2025/SEPOG-GEOG (0059983716), que os recursos terão como origem de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, proveniente da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, na fonte de recursos 2.501.0.00001:

Dessa forma, considerando a solicitação apresentada via Ofício nº 23502/2025/SESAU-CONEPODFESPREN (0059965784), oriundo do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, o qual requer a abertura de crédito adicional suplementar por anulação, no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o exercício de 2025, para pagamento de diferenças de Jeton/Gratificação, informamos que os recursos terão como origem de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, proveniente da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, na fonte de recursos 2.501.0.00001, que irá atender a respectiva unidade.

2. DA COMPETÊNCIA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Cumpre destacar que esta Contabilidade Geral do Estado, órgão central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais, com vistas a elaborar as Demonstrações Contábeis, a Prestação Geral de Contas do Estado e informações gerenciais

conforme o Decreto n.º 27.158, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Contabilidade Geral do Estado - COGES, nos termos da Lei Complementar n.º 1.109, de 12 de novembro de 2021.

2.2. Dessa forma, visando o controle efetivo dos saldos financeiros do Estado, a Contabilidade Gral do Estado publicou a Nota Técnica de Procedimento Contábil n.º001/2024/COGES/GAB, a qual apresenta os procedimentos contábeis relacionados à apuração, à conciliação e à análise do Superávit Financeiro por domicílio bancário e por unidade gestora, sendo aplicável a todas as Unidades Gestoras no âmbito do Estado.

2.3. Ademais, foi encaminhado às Unidades Gestoras o Ofício n.º 2213/2024/COGES-CAPRCG, contendo o Fluxo de Abertura de Crédito por Superávit Financeiro, bem como o Ofício n.º 1267/2025/COGES-CAPRCG (0057982987), reiterando a importância do cumprimento desse fluxo.

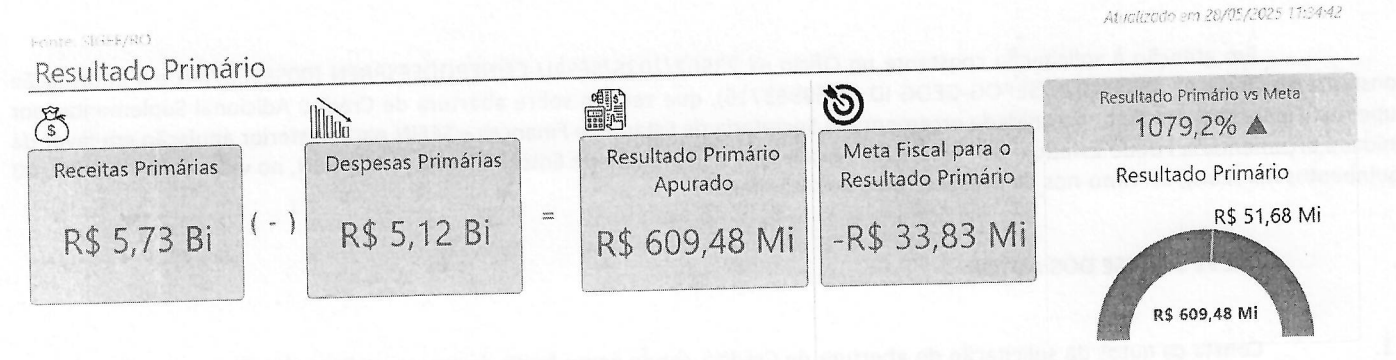
DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FISCAIS

A solicitação de crédito adicional implica na alteração dos valores inicialmente previstos nas fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025.

3.2. Importante ressaltar que, conforme a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, o valor a ser suplementado resultará no aumento da despesa primária, impactando na apuração do resultado primário no momento do seu pagamento, seja na forma de empenho (despesa do ano) ou restos a pagar.

3.3. Neste sentido, observado que a LDO estabeleceu a Meta Fiscal para o Resultado Primário em - R\$ 33.825.619,00 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e dezenove reais) informa-se que o Resultado Primário apurado até a data de 28/05/2025 encontra-se em R\$ 609.480.145,07 (seiscentos e nove milhões, quatrocentos e oitenta mil cento e quarenta e cinco reais e sete centavos).

Figura 01 - Resultado Primário e Nominal



3.4. À luz do cenário apresentado na Figura 01, não se verifica óbice à continuidade da abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro, respeitando a execução das despesas primárias consoante as metas estipuladas na LDO de 2025.

DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS

4.1. A Lei n.º 4.320/1964, estabelece que o Superávit Financeiro do exercício anterior pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais, desde que comprovada a disponibilidade financeira.

4.2. Examinando o Balanço Patrimonial, conforme o Anexo 14 da Lei Federal n.º 4.320/1964, verifica-se que o valor solicitado está disponível na Unidade Gestora, conforme figura 02.

Figura 02 - Quadro do Supéravit/Déficit Financeiro (Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n.º 4.320/1964)

ESTADO DE RONDÔNIA

BALANÇO PATRIMONIAL - COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL - COTES

Anexo 14 - Lei Federal nº 4.320/64

Em 31 de Dezembro de 2024 e 2023



QUADRO DO SUPERÁVIT / DEFICIT FINANCEIRO			
FONTES DE RECURSO		31/12/2024	31/12/2023
500	Recursos não Vinculados de Impostos.		
501	Outros Recursos não Vinculados	109.358.848,15	124.710.940,08
502	Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos	51.480.736,90	30.051.780,81
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	6.580.667,46	65.250.269,83
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	432.155,07	-
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	74.715,45	6.329,17
707	Transferências da União e inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	-	30.662.196,34
708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	60.000,00	60.000,00
709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	2.894.782,05	7.634.973,90
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	5.350.034,17	1.964.092,85
720	Transferências da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	9.882.237,56	48.431.309,16
753	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	42.084.336,16	-
754	Recursos de Operações de Crédito	1.139.346,92	693.378,76
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	3.953.208,23	3.750.631,73
759	Recursos Vinculados a Fundos	536.803,87	437.268,87
761	Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	74.527.689,00	61.319.752,95
799	Outras Vinculações Legais	1.731,18	1.731,18
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	12.327,67	12.327,67
869	Outros Recursos Extraorçamentários	866.441,35	866.441,35
899	Outros Recursos Vinculados	128.033,80	-
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS		2.093.770,71	2.961.471,49
Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)		311.457.865,70	378.814.896,14

Fonte: SIGEF/RO

4.3. Ademais, consoante a Nota Técnica de Procedimento Contábil nº 001/2024/COGES/GAB, o valor solicitado foi registrado na conta 8.2.3.5.0.00.00.00 – Superávit Financeiro Disponível.

4.4. Frisa-se que a Unidade Gestora é responsável por esses lançamentos e pela Nota Orçamentária, assegurando a conferência e acompanhamento necessário.

4.5. Nessa toada, rememora-se o disposto na Nota Técnica 001/2024/COGES-GAB, item 3.2.2 Do Lançamento do superavit a abrir:

Destaca-se que o referido lançamento a ser realizado por esta COGES, será feito com base nas informações pormenorizadas da disponibilidade financeira por domicílio bancário e fonte indicada pela Unidade Gestora nos processos de abertura de crédito, sendo imprescindível que a solicitação venha com as informações completas e livres de erro.

Nessa toada, alerta-se que as informações prestadas pelas Unidades Gestoras à Contabilidade Geral são de inteira responsabilidade da Unidade Gestora e após os lançamentos realizados por esta Contabilidade Geral, não será possível estorná-los, tendo em vista que o saldo de disponibilidade financeira deve corresponder ao saldo do superávit financeiro apurado. Orienta-se que haja uma análise eficaz no que concerne a reclassificação do domicílio bancário, tendo em vista que após realizadas as reclassificações, não é apropriado ocorrer estornos e novas reclassificações.

4.6. Quanto a análise da disponibilidade financeira efetiva consignada em conta bancária, atestamos que após consulta no SIGEF, há saldo contábil apresentado na conta contábil 7.2.1.9.2.00.00.00 – Disponibilidade por fonte de recursos -controle por domicílio bancário, atestada na Análise nº 11/2025/SEFIN-GCBT (0060141981).

4.7. Após atendimento da IN 01/2024 por parte da Unidade Gestora, a Contabilidade Geral procedeu ao registro contábil na conta 8.2.3.1.0.00.00.00 – Superávit Financeiro a Abrir, conforme figura 3.

Figura 03 - Transação Detalhar Conta - 8.2.3.1.00.00.00

Detalhar Conta

Confirmar

* Unidade Gestora / Gestão 140001 00001 ?

☐ Incluir Saldos Zerados

* Conta Contábil 8.2.3.1.0.00.00.00 ?

Mês Referência Maio

Conta Corrente

? a ?

Conta Corrente	Mov. Devedor	Mov. Credor	Saldo	
2.500.0.00001	0,00	0,00	30.000.000,00	C
2.501.0.00001	20.000.000,00	2.970.766,02	2.970.766,02	C
2.759.0.08028	0,00	0,00	281.196,49	C
2.899.0.08146	0,00	0,00	900.000,00	C
Totais	20.000.000,00	2.970.766,02	34.151.962,51	C

* Preenchimento obrigatório

Imprimir

Limpar

Ajuda

Fechar

Documento Original

2025NL003057

Nota Empenho Original

Nota DC

Motivo Cancelamento

Observação

LANÇAMENTO DE SUPERÁVIT A ABRIR CONFORME OFÍCIO nº 3555/2025/SEPOG-GEOG ID 0059983716 ANEXO AO PROCESSO 0036..004860/2025-71

Tipo Ato

Número Ato

Data D.O.E.

Laçamentos	Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	570032				2.501.0.00001	500.000,00

1sação Origem 0494 Nota Lançamento Gestor

Usuário Lançado em 15/05/2025 às 11:23:49 por Rosinéia Pinheiro de Lima

Fonte: SIGEF/RO

5. DA CONCLUSÃO

5.1. As considerações apresentadas no item 3 não representam impedimento para a suplementação solicitada no Ofício nº 23502/2025/SESAU-CONEPD FESPREN (0059965784) e à informação constante no Ofício nº 3555/2025/SEPOG-GEOG ID (0059983716), mas reforçam a necessidade de monitoramento da execução das despesas primárias, consoante as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

5.2. O pedido fundamentado no superávit indica que os recursos já se encontram disponíveis em conta, conforme evidenciado no item 4 que trata dos aspectos financeiros.

5.3. Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação da abertura do crédito suplementar com base no Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

5.4. Sendo o que cabia manifestar no momento.

Atenciosamente,

SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA

Analista Contábil COGES

Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA

Diretora Central de Contabilidade

Analista Contábil COGES

Mestranda em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)

JURANDIR CLAUDIO DADDA

Contador Geral do Estado

Analista Contábil COGES

Mestrando em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)



Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Priscila Soares de Souza, Analista Contábil**, em 02/06/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 02/06/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra, Diretor(a)**, em 02/06/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060194088** e o código CRC **C0E149EE**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0036.004860/2025-71

SEI nº 0060194088



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ofício nº 23502/2025/SESAU-CONEPD/FESPREN

A Sua Excelência a Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
NESTA

Assunto: **Solicitação de Suplementação Orçamentária.**

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEPD/RO através do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, solicita, por meio deste, a suplementação orçamentária para cobrir despesas com:

Pagamento de Diferenças de JETON/GRATIFICAÇÃO: Regularização de valores devidos a ex-servidores do Conselho, decorrentes de equívocos nos pagamentos realizados conforme a Resolução nº 013, de 28 de outubro de 2013. Essa resolução instituiu novos valores para os pagamentos, divergindo da legislação vigente:

Lei Nº 435 de 29 de setembro de 1992 e suas alterações

Lei nº 1996 de 15 de dezembro de 2008;

"Art. 6º. Os membros do Conselho farão jus a pagamento de *jeton*, no valor correspondente ao CDS-10, ou outra gratificação que vier a substituí-la, pela participação em 4 (quatro) sessões mensais ordinárias, nada sendo devido pelas sessões extraordinárias.

§ 1º - O Presidente do Conselho fará jus à mesma gratificação, com acréscimo de trinta por cento (30%) sobre a importância estipulada no "caput" deste artigo, a título de representação."

Diante do exposto, visando à devida regularização e quitação dos valores pendentes, solicitamos a **suplementação orçamentária no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, conforme detalhamento abaixo:

1. SUPLEMENTAÇÃO POR CRÉDITO ADICIONAL id 0059967595

Nº ORDEM	PA	NATUREZA DESPESA	FONTE	VALOR A SUPLEMENTAR POR CRÉDITO ADICIONAL
1	17.010.10.122.1015.2087	33.90.36	2.501.0.000001	R\$ 500.000,00
TOTAL A SUPLEMENTAR				R\$ 500.000,00

Atenciosamente,

DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO
Presidente do CONEPD-RO

ALINE ALVES DE FREITAS
Coordenadora Executiva do FESPREN
Portaria nº 2977 de 13 de julho de 2023 (0047480825)



Documento assinado eletronicamente por **Aline Alves de Freitas, Coordenador(a) Executiva do FESPREN**, em 09/05/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO, Presidente**, em 09/05/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0059965784** e o código CRC **E1E646D2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0036.004860/2025-71

SEI nº 0059965784



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

JUSTIFICATIVA

Justificativa da Solicitação de Suplementação Orçamentária

A presente solicitação de suplementação orçamentária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), visa à regularização de pendências financeiras oriundas de diferenças no pagamento de jetons e gratificações devidas a ex-membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CONEPOD/RO. Tais diferenças decorrem da adoção de valores estipulados pela Resolução nº 013, de 28 de outubro de 2013, que, por equívoco, não estavam em conformidade com o que está estabelecido nas Leis nº 435/1992 e nº 1996/2008, que regulamentam a matéria.

Cabe ressaltar que a Resolução nº 013/2013 introduziu valores incompatíveis com os previstos na legislação estadual vigente, gerando, assim, pagamentos indevidos e diferenças que precisam ser regularizadas para garantir segurança jurídica, lisura administrativa e o cumprimento dos direitos adquiridos pelos conselheiros e servidores à época.

A regularização desses valores é imprescindível para cumprir com as obrigações legais do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, assegurando a conformidade com as normas legais e os princípios da administração pública, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência. A suplementação ora solicitada permitirá a quitação dessas obrigações, prevenindo eventuais ações judiciais e garantindo o respeito à dignidade dos ex-conselheiros e servidores atingidos.

Porto Velho, 09 de maio de 2025.

ALINE ALVES DE FREITAS

Coordenadora Executiva do FESPREN

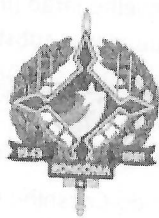
Portaria nº 2977 de 13 de julho de 2023 (0047480825)



Documento assinado eletronicamente por **Aline Alves de Freitas, Coordenador(a) Executiva do FESPREN**, em 09/05/2025, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060014628** e o código CRC **BAD39092**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - SESAU-CONEPD FESPREN

Informação nº 6/2025/SESAU-CONEPD FESPREN

Complementando a justificativa para a solicitação de suplementação orçamentária, apresentamos, a seguir, os esclarecimentos necessários.

Inicialmente, cabe registrar que o direito à percepção de Jeton e gratificação pelos membros e pelo Presidente do Conselho encontra amparo na Lei Nº 435 de 29 de setembro de 1992, que alterada pela Lei Nº 125 de julho de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os membros do Conselho farão jus a uma gratificação correspondente a F. G – 7, por 04 (quatro) sessões ordinárias mensais a que comparecerem.

§ 1º - O Presidente do Conselho fará jus a mesma gratificação, com acréscimo de trinta por cento (30%) sobre a importância estipulada no "caput" deste artigo, a título de representação.

§ 2º O Secretário Executivo do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente ao CDS-11, conforme disposto na Lei Complementar nº 965, de 2017 ou outra norma que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)

§ 3º Integra, ainda, o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas um Secretário Geral que será responsável pelas atividades administrativas do Conselho, o qual fará jus à gratificação correspondente ao CDS-11. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 178, de 09 de julho de 1997, que institui e regulamenta o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, vincula o referido Fundo ao CONEPD e estabelece:

Parágrafo único: O Coordenador Executivo do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN fará jus à gratificação correspondente à do Secretário Executivo do Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEPD.

Posteriormente, a Lei 1.968 de outubro de 2008, alterou a redação do dispositivo, que passou a vigorar da seguinte forma:

"Art. 6º. Os membros do Conselho farão jus ao pagamento de jeton, no valor correspondente ao CDS- 13, ou outra gratificação que vier a substituí-la, pela participação em 4 (quatro) sessões mensais ordinárias, nada sendo devido pelas sessões extraordinárias."

§ 1º - O Presidente do Conselho fará jus a mesma gratificação, com acréscimo de trinta por cento (30%) sobre a importância estipulada no "caput" deste artigo, a título de representação.

§ 2º. O Secretário Executivo do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente ao CDS-13. (Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)

§ 3º. Integra, ainda, o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas um Secretário Geral que será responsável pelas atividades administrativas do Conselho, o qual fará jus à gratificação correspondente ao CDS-13. (Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)

Em seguida, a Lei 1996, de 15 de dezembro de 2008, trouxe nova alteração ao caput do Art. 6º da lei 435/92, que passou a dispor:

"Art. 6º. Os membros do Conselho farão jus a pagamento de jeton, no valor correspondente ao CDS-10, ou outra gratificação que vier a substituí-la, pela participação em 4 (quatro) sessões mensais ordinárias, nada sendo devido pelas sessões extraordinárias".

§ 1º - O Presidente do Conselho fará jus a mesma gratificação, com acréscimo de trinta por cento (30%) sobre a importância estipulada no "caput" deste artigo, a título de representação.

§ 2º. O Secretário Executivo do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente ao CDS-13. (Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)

No entanto, os pagamentos realizados aos servidores na função de Presidente, Conselheiros, Secretário Geral, Secretário Executivo e Coordenador do FESPREN foram efetuados com base na Resolução nº 013/2013/CONEN, a qual assim dispõe:

"Art. 1. Estabelecer como pagamento de jetons, o valor correspondente ao CDS-01, para pagamento aos membros do Conselho."

Art. 2. Considerar o CDS – 04, como valor correspondente para o pagamento de gratificação do Secretário Geral, Secretário Executivo e Coordenador do FESPREN.

Cabe ressaltar que a Resolução nº 013/2013 introduziu valores incompatíveis com os previstos na legislação estadual vigente, gerando, assim, pagamentos indevidos e diferenças que precisam ser regularizadas para garantir segurança jurídica, lisura administrativa e o cumprimento dos direitos adquiridos pelos conselheiros e servidores à época.

O valor solicitado destina-se à regularização das diferenças apuradas relativas aos 08 servidores que formalizaram seus requerimentos administrativos por meio de processos eletrônicos no sistema SEI, sendo que os pagamentos serão efetuados seguindo a ordem cronológica das datas de protocolo, respeitando a disponibilidade orçamentária e as normas vigentes para a execução da despesa pública.

A regularização desses valores é imprescindível para cumprir com as obrigações legais do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, assegurando a conformidade com as normas legais e os princípios da administração pública, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência.

Porto Velho, 04 de junho de 2025.

ALINE ALVES DE FREITAS

Coordenadora Executiva do FESPREN

Portaria nº 2977 de 13 de julho de 2023 (0047480825)

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
★
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Aline Alves de Freitas, Coordenador(a) Executiva do FESPREN**, em 04/06/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060895438** e o código CRC **E762F8BD**.

LEI Nº 435, DE 29 DE SETEMBRO DE 1992.
DOE Nº 2628, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992.



Alterações:

Alterada pela Lei n. 578, de 06/07/1994.

Alterada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008.

Alterada pela Lei n. 1.996, de 08/10/2008.

Alterada pela Lei Complementar n. 881, de 27/06/2016.

Alterada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023. (a contar de 1º/3/2023)

Altera a Lei n.º 125, de 28 de julho de 1986, que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES

~~Art. 1º — O Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, criado pela Lei Estadual n.º 125, de 28 de julho de 1986, que passa reger-se pelos dispositivos desta Lei, compreende os seguintes órgãos:~~

~~I — Conselho Estadual de Entorpecentes, como Órgão Central;~~

~~II — órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde;~~

~~III — órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública;~~

~~IV — Conselho Estadual de Educação;~~

~~V — Departamento do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania;~~

~~VI — Secretaria de Estado da Educação;~~

~~VII — demais órgãos da administração pública estadual e municipal e que, de algum modo, desempenham atividades de combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.~~

~~§ 1º — À Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania compete exercer as funções de Órgão Central do Sistema e promover a integração de todos os órgãos enumerados neste artigo, bem como exercer outras funções necessárias à consecução dos objetivos definidos no Art. 2º.~~

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE POLITICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS
(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)



Art. 1º. O Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas, compreende os seguintes órgãos:
(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)

I – Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

II – órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

III – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

IV – Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

V – Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; e **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

VI – demais órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, instituições, fundações, associações, entidades religiosas e outras que, de algum modo, desempenhem atividades de redução da oferta e da demanda de drogas, bem como, de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

§ 1º. Ao Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas compete exercer as funções de Órgão Central do Sistema e promover a integração de todos os órgãos, bem como exercer outras funções necessárias à consecução dos objetivos definidos nesta Lei. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

§ 2º - Os órgãos mencionados nos incisos II e seguintes ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Conselho Estadual de Entorpecentes, no que tange às atividades inerentes ao Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados.

~~Art. 2º – São objetivos do Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes:~~

~~I – formular a política estadual de entorpecentes, em obediência às diretrizes do Conselho Federal de Entorpecentes, compatibilizar planos estaduais com os planos nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;~~

~~II – estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;~~

Art. 2º. São objetivos do Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas: **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

I – formular a Política Estadual sobre Drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas; compatibilizar os planos estaduais com os planos nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

II – estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas e Secretaria Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

III – modernizar a estrutura e o procedimento da administração nas áreas de prevenção, fiscalização e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

~~IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informação entre seus órgãos, bem como entre o Órgão Central do Sistema Estadual e o Conselho Federal de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;~~

IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informação entre os órgãos do sistema, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

V – estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle, fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI – promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, nos cursos de formação de professores, a fim de que possam ser transmitidos com base em princípios científicos;

~~VII – promover, junto aos órgãos competentes a inclusão de itens específicos nos currículos do ensino de primeiro grau, na área de ciências, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.~~

VII – promover em conjunto com os órgãos competentes, medidas preventivas de níveis primários e secundários, visando a conscientização de estudantes de todas as séries do ciclo básico de ensino, quanto aos problemas relacionados ao uso abusivo de drogas; e **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

VIII – articular-se com empresas privadas, órgãos públicos, clubes, federações desportivas e entidades classistas, voltadas para a promoção da melhoria nas condições de trabalho e no bem estar do trabalhador, visando promover campanhas específicas sobre a prevenção do uso abusivo de drogas em local de trabalho. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES

Art. 3º – O Conselho Estadual de Entorpecentes é constituído pelos seguintes membros:

~~I – um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania;~~

~~II – um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, autoridade policial da Delegacia Especializada de Entorpecentes;~~

~~III – um representante da Secretaria de Estado da Saúde;~~

~~IV – um representante da Secretaria de Estado da Educação;~~



- ~~V~~ — um representante do Ministério da Educação;
- ~~VI~~ — um representante da Polícia Militar;
- ~~VII~~ — um representante do Ministério Público;
- ~~VIII~~ — um representante do Poder Judiciário da Vara Especializada de Entorpecentes;
- ~~IX~~ — um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- ~~X~~ — um representante da Superintendência da Polícia Federal;
- ~~XI~~ — um jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil — OAB/RO.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – CONEPOD

(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)

Art. 3º O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas é constituído por representantes dos seguintes órgãos: **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, sendo um dos quadros da Polícia Civil e um da Polícia Militar; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESA; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

V – 1 (um) representante do Ministério Público; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

VI – 1 (um) representante do Poder Judiciário da Vara Especializada de Entorpecentes; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

VII – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

VIII – 1 (um) representante da Superintendência da Polícia Federal; **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

IX – 1 (um) jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

X – VETADO;

XI – VETADO;

XII – VETADO;

XIII – VETADO;

XIV – VETADO;

~~Art. 4º – Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, indicados pelo Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania e designados pelo Governador do Estado, terão mandato de três (03) anos e poderão ser reconduzidos ao cargo.~~

Art. 4º. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelo titular dos órgãos de representatividade e designados pelo Governador do Estado e terão mandato de 3 (três) anos, com direito à recondução. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

~~Art. 5º – O Conselho será presidido por um de seus membros, adotando-se o mesmo critério de escolha estabelecido no artigo anterior.~~

Art. 5º. O Presidente do Colegiado será designado pelo Governador do Estado, devendo ser indicado dentre os membros do Colegiado. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

~~Art. 6º – Os membros do Conselho farão jus a uma gratificação correspondente a F.G. 7, por 04 (quatro) sessões ordinárias mensais a que comparecerem.~~

~~Art. 6º – Os membros do Conselho farão jus a uma gratificação correspondente a um F.G. 7, por sessão ordinária a que comparecerem. **(Redação dada pela Lei n. 578, de 6/7/1994)**~~

~~Art. 6º. Os membros do Conselho farão jus a pagamento de *jeton*, no valor correspondente ao CDS-13, ou outra gratificação que vier a substituí-la, pela participação em 4 (quatro) sessões mensais ordinárias, nada sendo devido pelas sessões extraordinárias. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**~~

~~Art. 6º. Os membros do Conselho farão jus a pagamento de *jeton*, no valor correspondente ao CDS-10, ou outra gratificação que vier a substituí-la, pela participação em 4 (quatro) sessões mensais ordinárias, nada sendo devido pelas sessões extraordinárias. **(Redação dada pela Lei n. 1.996, de 16/12/2008)**~~

Art. 6º Os membros do Conselho farão jus ao pagamento de **jeton**, no valor correspondente ao CDS-09, conforme disposto na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 ou outra norma que vier a substituí-la, pela participação em 4 (quatro) sessões mensais ordinárias, nada sendo devido pelas sessões extraordinárias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)**

§ 1º - O Presidente do Conselho fará jus a mesma gratificação, com acréscimo de trinta por cento (30%) sobre a importância estipulada no “caput” deste artigo, a título de representação.



~~§ 2º - A Secretária Executiva do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente à metade da F.G. 7 devida aos Conselheiros, por sessão a que comparecer, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.~~

~~§ 2º. O Secretário Executivo do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente ao CDS-13.~~
(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)

§ 2º O Secretário Executivo do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente ao CDS-11, conforme disposto na Lei Complementar nº 965, de 2017 ou outra norma que vier a substituí-la. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)**

~~§ 3º - Integra, ainda, o Conselho Estadual de Entorpecentes um Secretário Geral que será o responsável pelas atividades administrativas do Conselho, o qual fará jus a 01 (uma) vez o valor correspondente a F.G. 7, por sessão ordinária a que comparecer. (Redação dada pela Lei n. 578, de 06/07/1994)~~

~~§ 3º. Integra, ainda, o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas um Secretário Geral que será responsável pelas atividades administrativas do Conselho, o qual fará jus à gratificação correspondente ao CDS-13. (Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)~~

§ 3º Integra, ainda, o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas um Secretário Geral que será responsável pelas atividades administrativas do Conselho, o qual fará jus à gratificação correspondente ao CDS-11. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)**

Art. 7º - A função de Conselheiro constitui serviço público relevante, tendo o seu exercício prioridade sobre o de qualquer cargo público, exercido cumulativamente.

Art. 8º - Compete ao Conselho Estadual de Entorpecentes:

~~I - exercer a função de órgão normativo no âmbito restrito dos objetivos enumerados no artigo 2º, devendo as suas decisões serem cumpridas pelos órgãos da administração estadual e municipal integrantes do Sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes;~~

I - exercer a função de órgão normativo no âmbito restrito dos objetivos enumerados no artigo 2º, devendo as suas decisões serem cumpridas pelos órgãos da administração estadual e municipal integrantes do Sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes; e **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

~~II - conceder a autorização de que trata o artigo 8º, do Decreto n.º 78.992, de 21 de dezembro de 1976, para a divulgação de material publicitário ou para a realização de eventos sobre o uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção;~~

II - propor as Políticas Públicas Sobre Drogas no âmbito do Estado e exercer outras funções a serem determinadas em Regimento Interno elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Governador do Estado. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

~~III — propor a política estadual de combate aos entorpecentes e exercer outras funções a serem determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Governador do Estado.~~

~~Art. 9º — O Conselho Estadual de Entorpecentes receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.~~

~~Art. 9º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, através da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria CGAG. (Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008).~~

Art. 9º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN receberá apoio técnico administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde SESAU. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 881, de 27/06/2016).**

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 — Compete aos órgãos de fiscalização sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, exercer ação fiscalizadora, na forma estabelecida em lei, sobre produtos ou substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica.

~~Art. 11 — Compete aos órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública prevenir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica.~~

Art. 11. Compete aos órgãos de repressão a entorpecentes da SESDEC, prevenir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

~~Art. 12 — Compete ao Conselho Estadual de Educação, exercer orientação concernente aos currículos dos cursos de formação de professores do ensino de 1º grau, de acordo com o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei Federal n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976.~~

Art. 12. Compete à SEDUC e ao Conselho Estadual de Educação exercer orientações concernentes aos currículos do ensino fundamental e médio, no que tange à prevenção do uso indevido de drogas. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**

~~Art. 13 — Compete aos órgãos da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Saúde, e à Secretaria de Estado da Educação, prestam assistência médica e social, de acordo com o que determinam os artigos 9º, § 2º e 10, § 1º, da Lei Federal n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976.~~

Art. 13. Compete à SESDEC e demais órgãos de repressão policial, a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de drogas e manuseio de insumos relacionados ao fabrico, preparo e armazenamento de substâncias químicas para fins de tráfico ilícito. **(Redação dada pela Lei n. 1.968, de 08/10/2008)**



Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário

Palácio do governo do Estado de Rondônia, em 29 de setembro de 1992, 104º da República.

ASSIS CANUTO
Governador em exercício



CONEN

PORTARIA Nº 013/2013 Porto Velho, 28 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS - CONEN, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a lei 125 de 28 de junho de 1986, alterada pela lei 435 de 29 de setembro de 1992, Art. 8º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.714, de 27 de abril de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer valores de diárias a serem aplicadas aos membros e servidores do Conselho, conforme disposição na tabela abaixo relacionada:

CARGO	VALOR
Presidente	R\$ 300,00 (trezentos reais)
Conselheiros	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
Secretário Geral	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
Secretário Executivo	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
Coordenador do FESPEN	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
Demais cargos e servidores	R\$ 200,00 (duzentos reais)

Art. 2º - As diárias referentes às viagens internacionais obedecerão aos dispostos nos parágrafos 1º e 2º, do Art. 6º do Decreto Estadual Nº. 15964, de 14 de junho de 2011.

Art. 3º - As diárias para fora do Estado, terão acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se disposição em contrário em especial a Portaria Nº 010/2011/CONEN/CGAG

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, 28 de outubro de 2013.

NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA
Presidente/CONEN/RO

RESOLUÇÃO Nº 012 de 28 de outubro de 2013.

O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CONEN, no uso de suas atribuições legais, que lhes confere o inciso XIII, art. 2º, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto de Lei nº 16.714, de 27 de abril de 2012, Publicado no diário oficial do Estado em 02 de maio de 2012.

Resolve:

FIXAR a data do início dos mandatos dos Conselheiros nomeados pelos seus respectivos órgãos, para 31 de maio de 2011, data de nomeação do Presidente, conforme Decreto Nº 15.945 de 31 de maio de 2011, para mandato de 03 (três) anos.

Porto Velho, 28 de outubro de 2013.

Neirival Rodrigues Pedraça
Presidente do CONEN/RO
Lindomar Bessera da Silva
Conselheiro da Pol. Civil
Cleudemir Holanda de Castro
Conselheiro /PM
Wanda F. Arruda Braga Brandão
Conselheira /OAB
Willer Faria Machado
Conselheiro/PF
Paulo Roberto de Oliveira Alves
Conselheiro/TJ
Jefferson Marques Costa
Conselheiro/MP
Rosimar Gonçalves Viana Xavier
Conselheira/ SESA
Rui Vieira de Castro
Conselheiro da Sejus
Gerdalva Araújo de Vasconcelos
Conselheira da Seduc

RESOLUÇÃO Nº 013 de 28 de outubro de 2013.

O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CONEN, no uso de suas atribuições legais, que lhes confere o inciso XIII, art. 2º, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto de Lei nº 16.714, de 27 de abril de 2012, Publicado no diário oficial do Estado em 02 de maio de 2012.

Considerando o que dispõe o Art. 6º da Lei Estadual nº 435, de 29 de setembro de 1992, que trata dos jetons e gratificação dos membros do Conselho

e demais servidores;

Considerando a alteração na nomenclatura dos CDS's estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 733, de 10 de outubro de 2013, e;

Considerando a extinção dos CDS's 10 e 13, da tabela do Poder Executivo Estadual, utilizados como valores para pagamentos de jetons e demais gratificações

Resolve:

Art. 1. Estabelecer como pagamento de jetons, o valor correspondente ao CDS – 01, para pagamento aos membros do Conselho.

Art. 2. Considerar o CDS – 04, como valor correspondente para o pagamento de gratificação do Secretário Geral, Secretário Executivo e Coordenador do FESPEN.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Neirival Rodrigues Pedraça
Presidente do CONEN/RO
Lindomar Bessera da Silva
Conselheiro da Pol. Civil
Cleudemir Holanda de Castro
Conselheiro /PM
Wanda F. Arruda Braga Brandão
Conselheira /OAB
Willer Faria Machado
Conselheiro/PF
Paulo Roberto de Oliveira Alves
Conselheiro/TJ
Jefferson Marques Costa
Conselheiro/MP
Rosimar Gonçalves Viana Xavier
Conselheira/ SESA
Rui Vieira de Castro
Conselheiro da Sejus
Gerdalva Araújo de Vasconcelos
Conselheira da Seduc

Secretaria de Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo nº 01-1712.01856-0000/2013

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 01-1712.01856-0000/2013, torna público a dispensa de licitação, tendo por objeto aquisição de material de consumo em favor das empresa **INTERMEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 04.368.356/0001-33 no valor de R\$ 44.638,40 (Quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Parecer Jurídico nº 2679/PGE/2013. Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2013.

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo nº 01-1712.01411-0000/2013

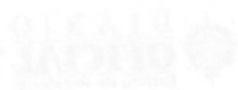
A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 01-1712.01411-0000/2013, torna público a dispensa de licitação, tendo por objeto aquisição de material ortopédico em favor das empresa **SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 84.613.439/0001-80 no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais). Parecer Jurídico nº 2676/PGE/2013. Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2013.

PORTARIA Nº. 581 /GAB/SESAU
Porto Velho, 28 de Outubro de 2013.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139, e seus incisos, do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000, bem como Lei nº 1623, de 18 de maio de 2006, regulamentada pelo Decreto nº. 12542, de 28 de novembro de 2006 publicado no DOE nº 646 de 29/11/2006.

RESOLVE:



88 002 47 2012

CONTEÚDO

PORTARIA Nº 12.121/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando que, em virtude da necessidade de organização da estrutura administrativa do Tribunal, resolveu, no âmbito de sua competência, o seguinte:

- Art. 1º** - A estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência, fica organizada da seguinte forma:
- Art. 2º** - A estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência, fica organizada da seguinte forma:
- Art. 3º** - A estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência, fica organizada da seguinte forma:

PORTARIA Nº 12.122/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.123/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando que, em virtude da necessidade de organização da estrutura administrativa do Tribunal, resolveu, no âmbito de sua competência, o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 12.124/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.125/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.126/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.127/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.128/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.129/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.130/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando que, em virtude da necessidade de organização da estrutura administrativa do Tribunal, resolveu, no âmbito de sua competência, o seguinte:

- Art. 1º** - A estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência, fica organizada da seguinte forma:
- Art. 2º** - A estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência, fica organizada da seguinte forma:
- Art. 3º** - A estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência, fica organizada da seguinte forma:

RESOLUÇÃO Nº 12.131/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.132/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.133/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.134/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.135/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.136/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 12.137/12 - Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.



Ano Base: 2025

Data Referência 09/05/2025
Unidade Orçamentária 17010 Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes
Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 203.128.572-68 Franciney Queiroz da Silva
Tipo Ato Legal
Justificativa Pagamento de Diferenças de JETON/GRATIFICAÇÃO: Regularização de valores devidos a ex-servidores do Conselho, decorrentes de equívocos nos pagamentos realizados conforme a Resolução nº 013, de 28 de outubro de 2013. Essa resolução instituiu novos valores para os pagamentos, divergindo da legislação vigente
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Liberada

Número 2025NO000003
Processo 0036.004860/2025-71
Data Liberação 09/05/2025



Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	208743	2.5.01.000001	33.90.36	500.000,00
Total				500.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	2.5.01.000001 Outros Recursos não Vinculados Superávit	500.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.36 Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física	500.000,00

Subação

Subação

208743 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE

Histórico

Data	Responsável	Situação
09/05/2025 08	Franciney Queiroz da Silva	Liberada



Ano Base: 2025

Data Referência 09/05/2025
Unidade Orçamentária 14001 Secretaria de Estado de Finanças
Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação
Tipo Ato Legal
Justificativa Suplementação orçamentária por superávit financeiro para posterior anulação em favor da unidade orçamentária FESPREN, conforme o Ofício 23502 (0059965784).
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Em Aberto

Número 2025NO000020

Processo 0035.002371/2025-95
Data Liberação

Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	208732	2.5.01.000001	33.90.39	500.000,00
Total				500.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	2.5.01.000001 Outros Recursos não Vinculados Superávit	500.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	500.000,00

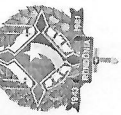
Subação

Subação

208732 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE



Tipo Alteração Suplementação Responsável Liberação Tipo Ato Legal Cancelamento		Processo 0035.002371/2025-95 Data Liberação
Histórico		
Data	Responsável	Situação
09/05/2025 09	Maria Cecília Silva Soares	Liberada
20/05/2025 12	Maria Cecília Silva Soares	Devolvida



Unidade Gestora				Ano Base: 2025			
Gestão	140099	Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES					
Poder	00001	Tesouro					
Data Referência	14/05/2025						
Agrupamento	UG Gestão / Domicílio Bancário / Fonte Recurso						
Apresentar UG Administrativa	Não						
Fonte Recurso	2.5.01.000001	Outros Recursos não Vinculados Superávit					
Apresentar Valores Zerados	Não						
Contas - Resumo				Valor	Valor Aplicado	Valor Total	
TOTAL				1.967.020.697,79	0,00	1.967.020.697,79	
TOTAL CTU				1.640.524.093,79	0,00	1.640.524.093,79	
TOTAL Outras Contas				326.496.604,00	0,00	326.496.604,00	





140099 Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES									
Unidade Gestora	00001 Tesouro								
Gestão									
Poder									
Data Referência	14/05/2025								
Agrupamento	UG Gestão / Domicílio Bancário / Fonte Recurso								
Apresentar UG Administrativa	Não								
		Fonte Recurso							
		Apresentar Valores Zerados							
		2.5.01.000001 Outros Recursos não Vinculados Superávit							
		Não							
UG Gestão / Dom. Bancário / Fonte Recurso	Disp. UG	Bloqueio UG	Total UG	Disp. Tesouro	Bloq. Tesouro	Total Tesouro	Total		
001 02757-X 000010000-5	0,00	0,00	0,00	46.780.410,26	0,00	46.780.410,26	46.780.410,26		
2.5.01.000001 Outros Recursos não Vinculados Superávit	0,00	0,00	0,00	46.780.410,26	0,00	46.780.410,26	46.780.410,26		
	0,00	0,00	0,00	46.780.410,26	0,00	46.780.410,26	46.780.410,26		
140099-00001 COTES / Tesouro	0,00	0,00	0,00	46.780.410,26	0,00	46.780.410,26	46.780.410,26		
001 02757-X 000010000-5	0,00	0,00	0,00	46.780.410,26	0,00	46.780.410,26	46.780.410,26		
2.5.01.000001 Outros Recursos não Vinculados Superávit	0,00	0,00	0,00	46.780.410,26	0,00	46.780.410,26	46.780.410,26		